

**EMENDA**

Acrescenta o art. 8º-A, no Projeto de Lei nº 111 de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020.

**Fica acrescentado o art. 8º-A no Capítulo III (a Estrutura e Organização do Orçamento) e Seção I (da Apresentação do Orçamento):**

Art. 8º-A: Institui o Orçamento Impositivo no Município de Santana do Livramento, que destinará emendas a serem utilizadas pelos vereadores individual ou conjuntamente, no limite de 1,2% da receita corrente líquida, correspondente ao exercício anterior (art. 120-A Lei Orgânica Municipal).

Santana do Livramento, 17 de outubro de 2019.



**Carlos Nilo Coelho Pintos**  
**(Progressistas)**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda mostra-se necessária, tendo em vista já existir dispositivo legal compelindo a presença de Orçamento Impositivo, sendo este o art. 120-A da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

**Art. 120-A: É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas Individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Emenda nº 42)**

**§1º. As Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.**

§2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º deste dispositivo, inclusive custeio, serão computadas nos termos do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º. As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o poder legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

III – Até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo;

§4º. Após o prazo previsto no inciso IV do §3º anterior, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§5º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§6º. Para fins do dispositivo no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal das Finanças para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas. [grifo nosso]



**Progressistas**

Oportunidades para todos

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
GABINETE VEREADOR NILO

*"Para fazer por todos"*

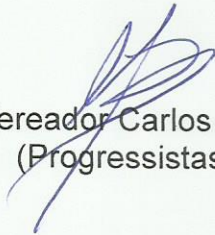


**Progressistas**

Oportunidades para todos

Ademais, cabe ressaltar que a metade deste percentual deve ser obrigatoriamente utilizado na área da saúde e a outra metade poderá ser utilizada em obras e/ou serviços urbanos e/ou educação, como bem prevê o artigo acima colacionado.

Assim, por estar em plena conformidade com a Lei Orgânica Municipal, aguarda-se a aprovação da presente emenda.

  
Vereador Carlos Nilo  
(Progressistas)

RECEBIDO EM  
11/05/2011  
AS 14:00 min  
CARLOS NILO